



Art. 2º O art. 1º da Resolução nº 3.042, de 28 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer que os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Saúde Suplementar (Consu), devem ser aplicados com observância das diretrizes e condições previstas no Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, excetuadas aquelas constantes dos arts. 17 a 19 do referido Regulamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.485, DE 6 DE MAIO DE 2016

Altera normas para contratação de operações de crédito rural a partir de 1º de julho de 2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de maio de 2016, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O item 3 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - As remunerações financeiras são as seguintes, segundo a origem dos recursos aplicados, observado o disposto no item 4 e as classificações de recursos previstas no MCR 6-1, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

a)

I - obrigatórios (MCR 6-2): taxa efetiva de juros de 9,5 % a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), permitida a sua redução, a critério da instituição financeira, em financiamentos de custeio rural a produtores e suas cooperativas de produção agropecuária em que o tomador dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada ou ao amparo do Proagro, observado o disposto no inciso IV;

IV - créditos de comercialização: taxa efetiva de juros de 11,25% a.a. (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) para as operações de que trata o MCR 4-1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP), e de 9,5 % a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as demais operações de comercialização;

Art. 2º O item 5 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 - O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional." (NR)

Art. 3º O item 12 da Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"12 - O limite de crédito para investimento rural com recursos obrigatórios, por beneficiário, por ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades." (NR)

Art. 4º A alínea "g" do item 1 da Seção 5 (Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano);" (NR)

Art. 5º O item 1 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1

a)

II - possuam renda bruta anual de até R\$1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele e 100% das demais rendas não agropecuárias;

c) limites de crédito:

I - custeio: R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) por beneficiário em cada safra, vedada a concessão de crédito de custeio, na mesma safra, nas condições estabelecidas no MCR 6-2 ou com recursos equalizados;

II - investimento: R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) por beneficiário, por ano agrícola;

d) encargos financeiros para as operações de custeio e investimento contratadas a partir de 1º/7/2016: taxa efetiva de juros de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

Art. 6º A alínea "c" do item 1 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

I - taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), observado o disposto no inciso II;

II - taxa efetiva de juros de 11,25% a.a. (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) para as operações de que trata o MCR 9-6 e para as operações de que trata o MCR 9-4, sendo que, nos financiamentos ao amparo do FAC para cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café, aplica-se a taxa de juros prevista no inciso I," (NR)

Art. 7º A alínea "e" do item 1 da Seção 6 (Financiamento de Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) prazo de reembolso para financiamento de capital de giro para indústria de café solúvel, de torrefação de café e para cooperativas de produção: até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da contratação do crédito, em quatro parcelas semestrais;" (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2016.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.486, DE 6 DE MAIO DE 2016

Define encargos financeiros e limites de crédito dos programas de investimento agropecuários amparados por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir de 1º de julho de 2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de maio de 2016, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Os itens 2 e 3 da Seção 2 (Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - Procap-Agro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do Manual de Crédito Rural (MCR), passam a vigorar com a seguinte redação:

"2

d)

limite global de crédito: 100% (cem por cento) do valor da integralização de quotas-partes do associado, limitado a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado produtor rural, não podendo ultrapassar, por cooperativa, R\$55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), descontado o valor financiado pela cooperativa, na forma da alínea "c" do item 5, independentemente de créditos obtidos em outros programas oficiais;

e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;

"3

c)

limite de crédito: até R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) por cooperativa, independentemente dos créditos obtidos para a finalidade de que trata o item 2;

f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;

"NR

Art. 2º As alíneas "d" e "e" do item 1 da Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - Modernifra) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"d) limites de crédito: R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) por beneficiário, para empreendimento individual, e R\$6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;" (NR)

"e) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

I - taxa efetiva de juros de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados à aquisição de itens inerentes a sistemas de irrigação;

II - taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados aos demais itens;" (NR)

Art. 3º As alíneas "e" e "f" do item 1 da Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Modernagro) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"e) limites de crédito:

- R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) por beneficiário, e de R\$2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos contraiados ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

II - quando se tratar de financiamento para reposição de matrizes bovinas ou bubalinas no âmbito do PNCEBT, o limite de crédito é de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) por beneficiário e de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por animal;" (NR)

"f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 9,5 % a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;" (NR)

Art. 4º A alínea "d" do item 1 da Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Modernfrota) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

I - taxa efetiva de juros de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - taxa efetiva de juros de 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);" (NR)

Art. 5º As alíneas "e" e "f" do item 1 da Seção 6 (Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"e) limite de crédito: R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), por cooperativa, em uma ou mais operações, ressalvado o disposto no item 2, independentemente do nível de faturamento bruto anual verificado no último exercício fiscal da cooperativa, observado que o teto de financiamento será de 90% (noventa por cento) do valor do projeto;" (NR)

"f) encargos financeiros para operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

I - taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

II - taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, ao ano, para a aquisição de ativos de que trata o inciso X da alínea "c;" (NR)

Art. 6º Os itens 1 e 5 da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"1

f) limites de crédito por ano agrícola, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural:

I - R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) por beneficiário, observado o disposto no inciso II;

g) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;

"NR

"5 - Para produtores que se enquadrem como beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), conforme disposto no MCR 8-1, podem ser concedidos financiamentos ao amparo desta Seção com aplicação da taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano)." (NR)

Art. 7º As alíneas "d" e "e" do item 1 da Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"d) limites de crédito, independentemente de outros créditos contraiados ao amparo de recursos controlados do crédito rural: R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) por beneficiário, e de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, sendo que o somatório dos recursos disponibilizados para os itens financiados no inciso X da alínea "c" fica limitado a 30% (trinta por cento) do valor do financiamento;" (NR)

"e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;" (NR)

Art. 8º A alínea "e" do item 1 da Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações contratadas a partir de 1º/7/2016;" (NR)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2016.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco